

A subsec. Publicidade
Publicidade e Anúncios
18.11.2009
Presidente



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 465 DE 18 DE novembro DE 2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências"**, acompanhado de exposição de motivos assinada pela Presidente do Instituto de Meio Ambiente do Acre, Cleísa Brasil da Cunha Cartaxo.

A iniciativa da presente proposta normativa advém da necessidade de adequar os procedimentos acerca do licenciamento ambiental, dentre outras matérias relacionadas à política ambiental do Estado, com a atual legislação nacional sobre o meio ambiente.

O Governo do Estado do Acre vem sendo convidado a participar de vários eventos na área ambiental, inclusive fora do Brasil como, por exemplo, a II Conferência de Governadores sobre Clima Global, ocorrida recentemente na Califórnia – EUA, onde recebeu destaque pela demonstração de dados concretos sobre temas como a política de conciliar a preservação ambiental com o crescimento econômico de maneira sustentável, com respeito à natureza, e a opção de manter a floresta "em pé".

Para manter todo esse trabalho de valorização do meio ambiente o Poder Público conta com a dedicação de vários órgãos importantes, dentre eles o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, que é imprescindível no equilíbrio ambiental do Acre, acumula funções determinantes para a sobrevivência da floresta amazônica, sendo responsável pelo controle do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou destruidoras do meio ambiente, além de inúmeras atividades também consideradas indispensáveis ao desenvolvimento sustentável.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 465 DE 18 DE novembro DE 2009

O IMAC é entidade autônoma da administração indireta estadual, e por integrar o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA precisa estar afinado com as práticas modernas de proteção e melhoria da qualidade ambiental, atendendo sempre as regras da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, e ainda, as diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237/97.

Dessa forma, o Estado do Acre precisa ter disponível uma legislação de ambiental atualizada aos novos ditames em nível nacional.

Ademais, a aprovação do presente projeto atualiza, sobretudo, o rito processual das infrações administrativas contra o meio ambiente, que no momento encontra-se em desalinho com as normas federais.

Portanto, convém destacar mais uma vez que a aprovação desta proposta representa um avanço no arsenal de leis estaduais contra a destruição do meio ambiente, fator que coaduna com a nobre missão do ativista Chico Mendes, bem como deste Governo, que procura sempre praticar o desenvolvimento sustentável de maneira séria e contínua; na busca incessante de preservar a floresta sem esquecer a evolução econômica, de tentar manter a saúde do território florestal amazônico, orgulho do povo acreano, e subsistência para as futuras gerações.

Assim, buscando sempre aperfeiçoar os procedimentos administrativos ligados a área ambiental, mormente os vinculados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição ao equilíbrio ambiental do nosso Estado.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio Branco, 27 de Outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Considerando que o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC constitui entidade autônoma da administração indireta, criada pela Lei Estadual n.º 851, de 23.10.1986, nos termos do art. 3º, do Decreto n.º 97, de 15.03.1975, “orientado para conservação do meio ambiente, e uso racional dos recursos naturais” (art. 1º), competindo-lhe desenvolver as atividades dispostas no art. 3º, da lei estadual em referência;

Considerando a implementação do Projeto Prioritário de **Modernização do Sistema de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental**, no âmbito deste Instituto, como forma de atender à política do Governo do Estado de fortalecimento de uma economia que concilie preservação ambiental, fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis e de forte base florestal, desenvolvimento social e competitividade econômica;

Considerando que constituem atribuições ordinárias deste Instituto – na qualidade de Órgão Ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei 6.938/81 – realizar o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; exercer a vigilância ambiental; assessorar os municípios em matéria ambiental, controlar a poluição, expansão urbana e criação de unidades de conservação, bem como implementar o processo de educação ambiental estabelecido pela Política Estadual de Meio Ambiente (Lei estadual n.º 1.117/94);



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 68 DE 18 DE NOV DE 2009

Altera a Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 28, 52, 82, 89, 102, 107, 112 e 121 da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para cumprir o disposto nesta Lei, o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, sem prejuízo de suas demais atribuições previstas nas normas legais vigentes, deverá:

II - realizar o Controle Ambiental das atividades e empreendimentos no Estado do Acre.

Art. 28. Os projetos habitacionais, de assentamento e colonização deverão estar aprovados pelo IMAC para fins de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em cartório de imóveis.

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderão ser autorizadas em caso de utilidade pública ou de interesse social, mediante licença específica concedida pelo IMAC, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não implique em supressão, nem comprometa a regeneração ou a manutenção da vegetação nativa.

Art. 82. ...



GOVERNO DO ESTADO
DO ACRE

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE IMAC

Considerando ainda que a Lei n.º 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que instituiu a política ambiental para o Estado do Acre, atribui à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de forma equivocada e burocrata, algumas atribuições legalmente pertencentes ao IMAC, nos termos da Lei Nacional de Políticas Ambientais, notadamente no que diz respeito ao licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de corrigir a referida legislação estadual, especificamente em seus artigos 10, 28, 52, 82, 89, 102, 107, 112 e 121;

Considerando a imprescindibilidade de se compatibilizar o rito processual seguido pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre, na apuração de infrações administrativas de sua competência, com o processo administrativo instituído pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 que a regulamenta;

Considerando, outrossim, a ausência de norma estadual que estabeleça os critérios para inscrição, na dívida ativa do IMAC, dos agentes infratores cujas penalidades administrativas pecuniárias já tenham operado a preclusão administrativa;

Considerando a necessidade de se definir, a nível estadual, os procedimentos específicos para a emissão de licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando, ainda a necessidade de concretizar o que dispõe a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Resolução CONAMA n.º 237/97, no que concerne à realização do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impacto ambiental local pelos órgãos ambientais municipais componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente;



GOVERNO DO ESTADO
DO ACRE

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE
IMAC

Venho por meio deste, e com as homenagens de estilo, **encaminhar** a Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 10, 28, 52, 82, 89, 102, 107, 112, 121 e 136, introduz o artigo 103-A, bem como revoga os artigos 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130, todos da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, solicitando o seu encaminhamento à Casa Legislativa Estadual, para votação.

Sem mais para o momento, renovo votos de mais alta estima e apreço, subscrevendo-me.

Respeitosamente,

Cleísa Brasil da Cunha Cartaxo

Presidente do IMAC



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévio licenciamento ambiental do IMAC.

Art. 89. ...

§ 1º Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas à disposição final de dejetos sujeitar-se-ão ao licenciamento e à fiscalização do IMAC, sendo vedado o lançamento de esgotos sem o tratamento necessário, expostos aos efeitos do tempo, e na rede de águas pluviais.

§ 2º É proibida a instalação de rede de esgoto sem a correspondente estação de tratamento, exceto nos casos em que existir, a critério do IMAC, necessidade comprovada.

Art. 102. Serão realizadas audiências públicas nos licenciamentos ambientais, a critério do IMAC, quando o mesmo julgar conveniente para a proteção do interesse social e do patrimônio natural, histórico, artístico, cultural, arquitetônico, urbanístico e paisagístico ou sempre que for solicitado por:

I - entidade civil constituída há mais de um ano e que tenha entre seus objetivos a proteção de meio ambiente ou de interesses coletivos ou difusos direta ou indiretamente atingidos pela atividade em licenciamento;

III - cinquenta ou mais cidadãos.

Art. 107.

IV - Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, a instalação e a operação de atividades e empreendimentos de baixo impacto ou de atividades temporárias, devendo atender as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IMAC;

V - Licença de Instalação e Operação (LIO): autoriza a instalação e a operação de atividades de:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

a) extração mineral da Classe II de uso imediato na construção civil, devendo atender às medidas de controle ambiental estabelecidas no Plano de Controle Ambiental previamente aprovado;

b) assentamentos humanos para fins de reforma agrária, consoante apresentação de documentos que comprovem sua viabilidade ambiental;

VI - Autorização Ambiental de Desmate e Queima Controlada (AADQ): autoriza a atividade de conversão de áreas com cobertura florestal para uso alternativo do solo e origina, caso seja solicitada, a Autorização de Desmate e da Utilização da Matéria Prima Florestal (AUMPF).

§ 1º O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a cinco anos.

§ 2º O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos.

§ 3º O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Instalação e Operação (LIO) será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos.

§ 4º O prazo de validade da Licença Ambiental Única (LAU) será de, no máximo, cinco anos.

§ 5º O IMAC, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

§ 6º O IMAC definirá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, podendo os mesmos ser submetidos à apreciação do CEMACT.

§ 7º O IMAC estabelecerá procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

§ 8º Poderá ser admitido, a critério do IMAC, um único processo de licenciamento ambiental para um conjunto de pequenos empreendimentos de atividades similares e vizinhas ou para aqueles empreendimentos integrantes de projetos ou programas governamentais, desde que, em qualquer caso, sejam definidas as responsabilidades legais de cada empreendedor.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

§ 9º O IMAC, para cada modalidade de licença prevista neste artigo, poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, observando-se os seguintes prazos máximos para análise:

I - de sessenta dias nos casos de LAU;

II - quatro meses nos demais modalidades de licença;

III - seis meses, nos casos em que houver a necessidade de realização de EIA/RIMA e/ou de audiência pública.

§ 10. Os prazos mencionados no § 9º deste artigo serão contados da data de protocolização do requerimento da licença até o seu deferimento ou indeferimento, suspendendo-se a contagem durante a elaboração dos estudos ambientais complementares e durante a preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 11. A renovação da licença ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a mesma automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do IMAC.

Art. 112. Consideram-se infrações administrativas ambientais aquelas elencadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplicando-se em âmbito estadual as sanções administrativas previstas no decreto regulamentador da referida norma federal.

Art. 121. As infrações administrativas ambientais serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciando-se com a lavratura do auto de infração, observados o rito procedimental e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no decreto que a regulamenta.

Parágrafo único. O CEMACT poderá expedir Resolução que complemente os procedimentos de apuração das infrações administrativas previstos na norma federal, de forma a considerar as especificidades do Estado e do Órgão Ambiental Estadual.

Art. 136. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, lotados no Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre – IMAC, deverão pertencer ao quadro de pessoal efetivo, admitidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, por área de especialização.” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

Art. 2º A Lei nº 1.117, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“Art. 103-A. Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhes forem delegados pelo IMAC por meio do instrumento legal competente.

Parágrafo único. O IMAC expedirá uma lista de tipologias de empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, levando em consideração suas características e complexidade, a qual deverá ser submetida à aprovação do CEMACT.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 113 ao 120, e os arts. 122 ao 130 da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre